

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0546/79

INTERESSADO - Jesus Silveira Leite

ASSUNTO - Recurso

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 597/79 CEEG

Aprovado em 23 /05/ 79

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Jesus Silveira Leite recorre a este Conselho contra ato Diretor da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba que "indeferiu o pedido de dispensa de disciplinas eliminadas através do Supletivo de II Grau".

O interessado, que é instrutor de Treinamento do CTA/SENAI/C.B.A , concluiu o Supletivo de I Grau em 1971 e eliminou, em 1973, em exames supletivos de 2º Grau, as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Desejando matricular-se em 1979 no curso de Eletromecânica, mantido pela Escola Técnica de II Grau "Roberto Simonsen" de Mairinque-SP, em 1º de dezembro de 1978, dirigiu ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, "aos cuidados da IV Divisão de Ensino-Sorocaba-SP", requerimento solicitando dispensa das referidas disciplinas.

Protocolado sob nº 7230 - DRESO, o pedido foi informado por Supervisor de Ensino da Delegacia de São Roque, que se manifestou contrariamente ao solicitado "por falta de amparo legal".

Seu parecer foi acolhido pelo Delegado de Ensino de São Roque, que indeferiu a pretensão do interessado e determinou o encaminhamento do expediente para superior deliberação.

Após ouvir a Assistente de Ensino de II Grau, que se manifestou pelo indeferimento, o Diretor da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba deu o seguinte despacho: "De acordo com a manifestação da Senhora Assistente de Ensino de 2º Grau. Transmita-se à Delegacia de Ensino de São Roque para ciência e providências cabíveis".

Tomando ciência do despacho, contra ele recorre o interessado.

2 - APRECIÇÃO

Jesus Silveira Leite, talvez mal orientado, dirigiu o seu pedido inicial ao Conselho Estadual de Educação. Fê-lo "aos cuidados da IV Divisão de Ensino Sorocaba-SP". Esta protocolou o requerimento e não se limitou a informá-lo. Indeferiu-o, quando não tinha competência para fazê-lo. Conhece-se, pois, o recurso.

A Deliberação CEE nº 27/78 "dispõe sobre dispensa de disciplinas a portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau". O artigo 1º possibilita dispensa de disciplinas já cursadas a quem comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes. Em outras palavras: o portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau e os que tenham realizado estudos equivalentes (à conclusão daquele grau) poderão ser dispensados de disciplinas já cursadas. (Os grifos são nossos).

Ora, o recorrente não é portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, nem comprovou ter realizado estudos equivalentes à desse grau. Eliminou, apenas, em exames supletivos de 2º grau, algumas disciplinas. Não poderia, pois, beneficiar-se da faculdade dada pela Deliberação CEE nº 27/78.

O seu argumento de que a eliminação de disciplinas através de exames supletivos possibilitaria o seu enquadramento, como tendo realizado "estudos equivalentes", mostra que não conhece os termos da Indicação CEE nº 10/78, de autoria do Conselheiro José Augusto Dias, que deu embasamento à citada Deliberação CEE nº 27/78

Os estudos realizados devem ser equivalentes a conclusão do ensino de 2º grau e não a parte dele.

Aceitar como bom o argumento do recorrente seria estender aos que ainda não concluíram o 2º grau a possibilidade da dispensa de disciplinas já cursadas, o que não está na letra, nem no espírito daquela Deliberação.

É preciso, ainda, que fique claro que a dispensa de disciplinas já cursadas não é um direito do aluno e sim uma faculdade dada à escola. Caberá à Escola decidir, atendendo, no exame de cada caso, ao que dispõe o artigo 2º da Deliberação CEE nº 27/78.

Não há, pois, como se falar em direito e muito menos em "direito líquido e certo" à dispensa.

Não pode, por isso, ser acolhido o recurso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se acolhimento ao recurso de Jesus Silveira Leite, que não poderá ser dispensado das disciplinas eliminadas, por lhe faltar o pré-requisito exigido pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/78, isto é, não ser ele portador de Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau, nem haver realizado estudos equivalentes à conclusão daquele grau.

São Paulo, 24 de abril de 1979.

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. O Conselheiro Lionel Corbeil apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Hilário Torloni e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CEEG, em 25 de abril de 1979.

- a) Cons. José Augusto Dias
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Declaração de Voto

Voto em favor por estar o Parecer em conformidade com a Deliberação CEE nº 27/78. Mas acho que a Deliberação é por demais restritiva; pois o princípio de aproveitamento de estudos pode, a meu ver, ser aplicado também para os alunos que eliminaram disciplinas do Ensino de 2º Grau, via Supletivo.

Cons. Lionel Corbeil

Acompanham esta Declaração os Conselheiros:

Roberto Moreira

Eulálio Gruppi

Hilário Torloni

Maria Aparecida Tamasso Garcia